

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

LEGÍTIMA DEFESA

Caroline Alesxandra Menin¹

Joyce Mychelli Jung²

Maiqueli Schneiders³

Diego Alan Schöfer Albrecht⁴

INTRODUÇÃO

O presente resumo visa à apresentação do art. 25 do Código Penal, no qual se destaca com ênfase a questão da legítima defesa. A legítima defesa, isto é, o direito de defesa é uma das causas de justificação do fato. Comprovada a sua plena verificação, a ilicitude do fato tem-se por excluída. Isto significa que o agente que praticou um fato típico não deve ser punido por tal, concluindo-se pela inexistência de ilicitude e, como tal, de responsabilidade criminal.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida neste trabalho é de cunho teórico e busca em literaturas pertinentes ao tema fundamentar através de argumentação o estudo proposto. Assim, o trabalho parte de uma pesquisa bibliográfica de modo a resgatar os conceitos básicos desta questão.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A legítima defesa é um dos mais bem desenvolvidos e elaborados institutos do Direito Penal, representa uma forma abreviada de realização da justiça penal e da sua sumária execução. Sua construção teórica surgiu vinculada ao instinto de sobrevivência e, por via de consequência, conectada ao crime de homicídio.

¹Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: karoline_menin@hotmail.com.

²Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: joymychelli@outlook.com.

³Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: maiqueli_sjo@hotmail.com.

⁴Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor do Curso de Direito FAI Faculdades.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Diz o CP, no art. 25: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

A legítima defesa apresenta um duplo fundamento, de um lado, a necessidade de defender bens jurídicos perante um a agressão injusta, de outro lado, o dever de defender o próprio ordenamento jurídico, que se vê afetado ante uma agressão ilegítima.

A legítima defesa, nos termos em que é proposta pelo nosso Código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos:

Existência de uma agressão: agressão é uma conduta humana que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos tutelados. A mera provocação não dá brecha à defesa legítima. A agressão deve ser proveniente de um ser humano. Acrescente-se que a agressão pode ser ativa ou passiva. Importante questão refere-se também às agressões insignificantes.

Atualidade ou iminência da agressão: Atual é a agressão presente, que está em progressão, que está acontecendo. Iminente, quando está prestes a se concretizar. Não caberá legítima defesa diante do temor de ser agredido, muito menos se alguém revidar uma agressão que, anteriormente, sofrera.

Injustiça dessa agressão: injusta é a agressão ilícita. A injustiça da agressão deve ser apreciada objetivamente, ou seja, não importa saber se o agressor tinha ou não consciência da injustiça de seu comportamento. Sendo ilícita sua conduta, contra ela caberá à defesa necessária

Agressão contra direito próprio ou alheio: qualquer direito pode ser defendido em legítima defesa: vida, liberdade, honra, integridade física, patrimônio etc. Age sob seu manto, ainda, tanto aquele que defende direito próprio como quem tutela bem alheio.

Conhecimento da situação justificante: constitui requisito fundamental para a existência da excludente. O agente deve ter total conhecimento da existência da situação justificante para que seja por ela beneficiado.

Uso dos meios necessários para repeli-la: a reação deve ser orientada pelo emprego dos meios necessários. Trata-se daquele menos lesivo que se

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

encontra à disposição do agente, porém hábil a repelir a agressão. Havendo mais de um recurso capaz de obstar o ataque ao alcance do sujeito, deve ele optar pelo menos agressivo.

Uso moderado desses meios: não basta a utilização do meio necessário, é preciso que esse meio seja utilizado moderadamente. Trata-se da proporcionalidade da reação, a qual deve se dar na medida do necessário e suficiente para repelir o ataque. A moderação no uso dos meios necessários deverá ser avaliada levando-se em conta o caso concreto.

CONCLUSÃO

O ato de legítima defesa se origina do ser humano desde muito tempo. Até porque é a defesa do ser humano e de seus bens, é quase puramente instintivo.

A legítima defesa fundamenta-se, em termos objetivos, na consideração de que o Direito não deve ter de ceder perante o ilícito e subjetivamente, no reconhecimento aos cidadãos de um direito de autodefesa dos seus interesses.

A legítima defesa se faz munida de alguns requisitos para sua ocorrência, esses, são critérios de justificação a cuja averiguação só é de resultar quando se verifique que no caso concreto estão presentes os pressupostos da legítima defesa.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

GODINHO, Jorge. **Legítima Defesa.** 1993. Disponível em:
<<http://www.odireito.com.mo/doutrina/78-legitima-defesa.html>>. Acesso em: 06 nov. 2014.

LENZA, Pedro; ESTEFAM, André; GONÇALVEZ, Victor E. R. **Direito Penal Esquematizado:** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARAIVA, **Vade Mecum.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.